

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução nº 110/2002

2ª CAMARA

SESSÃO DE 22 / 02 / 2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000609/97 A.I. 1/0406276

RECORRENTE Equipamentos e Instrumentos Científicos s

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Affonso Taboza Pereira

#### EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Fiscalização específica em exercício aberto referente ao período de 01.01.94 a 31.12.94. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provada a acusação fiscal relativa a vendas de mercadorias sem a competente documentação. Ratificada sentença condenatória de 1ª Instancia. Julgamento com base nos art's 120, I e 126, I, do Decreto 21.219/91, com sanção prevista no art. 767, inciso III, alínea "b" do citado diploma legal. PROCEDENTE. Decisão UNANIME.

#### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 1/0406276, em razão da omissão de vendas no montante de CR\$. 13.277,07.

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular de Procedência

Recurso voluntário não provido

Parecer da Assessoria Tributária, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado, acordando com o Julgamento monocrático.

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

A partir do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias em exercício fechado compreendendo o período de 01.01.97 a 31.12.97.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da ação fiscal.

Desta maneira, ficou evidenciada a omissão de vendas comprovada através do levantamento acima citado, com a aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, "b" do Decreto 21.219/91.

No que diz respeito aos pedidos de perícia e nulidade do presente processo, acatamos a negativa explicitada nos termos do julgamento da Instância Singular.

Isto posto, somos, pela manutenção da sentença CONDENATÓRIA prolatada na 1ª Instância, consubstanciada ainda no parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Equipamentos e Instrumentos Científicos Ltda e recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos conhecer do recurso **VOLUNTÁRIO**, negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão recorrida, nos termos do relator e de acordo com a manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/9/ 2002

PRESIDENTE

Dr. Nabor Barbosa Meira

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Affonso Taboza Pereira

CONSELHEIRO  
Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO  
Dra. Eliane Resplande

CONSELHEIRO  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos

CONSELHEIRO  
Dr. Antônio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO  
Dr. Benoni Vieira da Silva

**FOMOS PRESENTES:**

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado